



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Art. 29. Fica a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal obrigada a fornecer e manter em condições de uso os aparelhos de órtese e prótese e cadeiras de rodas às pessoas com deficiência definida no art. 5º, I e II.

*Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, pode a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal **credenciar pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para a manutenção e reparo de aparelhos de órtese, prótese e cadeiras de rodas.***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Para análise de admissibilidade, foi distribuído apenas à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)¹.

Na CAS, a proposição recebeu parecer pela aprovação, sem emendas, acatado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2023.

Na CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e o projeto foi distribuído para relatoria do Deputado Robério Negreiros, conforme o Diário da Câmara Legislativa n.º 226, de 20 de outubro de 2023. Com a distribuição da matéria para o relator, formulou-se o pedido de elaboração de minuta de parecer acerca dos aspectos que compõem a análise de admissibilidade realizada pela referida comissão.

Feito esse breve histórico, passamos à análise.

Da leitura dos dispositivos do projeto de lei, verifica-se possível impacto nas despesas a serem suportadas pelo Distrito Federal, uma vez que a alteração proposta inclui no art. 29 da Lei n.º 4.317/2009 o dever de manutenção de “aparelhos de órtese e prótese e cadeiras de rodas” fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal às pessoas com deficiência. Vejamos quadro comparativo da redação atual e da redação proposta pelo projeto:

¹ Conforme despacho da SELEG datado de 17 de fevereiro de 2023, disponível em <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/10541/consultar?buscar=true>. Consulta realizada em 25 de outubro de 2023, às 8h44.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Redação da Lei n.º 4.317/2009	Redação proposta pelo PL n.º 114/2023
Art. 29. Fica a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal obrigada a fornecer aparelhos de órtese e prótese e cadeiras de rodas às pessoas com deficiência definida no art. 5º, I e II.	Art. 29. Fica a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal obrigada a fornecer e manter em condições de uso os aparelhos de órtese e prótese e cadeiras de rodas às pessoas com deficiência definida no art. 5º, I e II. Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, pode a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal credenciar pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para a manutenção e reparo de aparelhos de órtese, prótese e cadeiras de rodas

Assim, embora já seja obrigação do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o fornecimento de aparelhos de órteses, próteses e cadeiras de rodas, a proposição inclui a obrigação de “manutenção e reparo” desses itens. Estabelece, ainda, que a Secretaria poderá credenciar pessoas jurídicas públicas ou privadas para essa finalidade.

Em vista disso, faz-se necessária a análise de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 123, de 2023, em atendimento ao disposto no art. 64, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF):

Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

...

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

No entanto, a proposição, que está em tramitação ordinária, não foi distribuída para análise de mérito e de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Nesse contexto, observa-se, ainda, que o RICLDF, em seu art. 96, determina a necessidade de apreciação das proposições pelas comissões que tratam do mérito e da admissibilidade financeira e orçamentária antes da análise de admissibilidade pela CCJ:

Art. 96. Encerrada a apreciação da matéria nas comissões que se pronunciam exclusivamente sobre o mérito, a proposição, juntamente com as demais peças que a acompanham, será encaminhada à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, se for o caso, e à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisará a admissibilidade da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira e emitirá também parecer sobre o mérito, nos casos previstos no art. 64, inciso II, alíneas a a u, e § 1º.

§ 2º **A Comissão de Constituição e Justiça analisará a admissibilidade e também o mérito da proposição**, nos casos previstos no art. 63, inciso III, alíneas a a k, **e encaminhará o processo à Presidência.** (g.n.)

É importante destacar que a análise de uma proposição pelas comissões que têm competência para proceder à apreciação técnica dessa proposta concretiza procedimento técnico-legislativo que confere qualidade ao ordenamento jurídico distrital. É, pois, imprescindível que a CEOF se pronuncie quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição em comento para que a CCJ possa, então, proceder ao estudo sobre a conformidade do texto com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico distrital.

Ressalta-se que o Projeto de Lei n.º 114, de 2023, caso seja distribuído à CEOF, poderá ser substancialmente alterado naquela comissão, e essas mudanças, caso ocorram, serão também objeto de análise na CCJ. E não é só: a proposição pode, ainda, receber parecer terminativo na CEOF, nos termos do § 2º do art. 64 do RICLDF.

Por esse motivo, com fundamento no art. 64, inciso II, alínea "a", no art. 62, parágrafo único, e no art. 96, todos do RICLDF, sugerimos que, antes de qualquer apreciação da matéria na CCJ, seja requerido ao Presidente da CLDF que reconsidere o teor do despacho inicial de distribuição e determine a tramitação do Projeto de Lei



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



n.º 114, de 2023, também na CEOF², pelo que apresentamos a minuta de requerimento anexa.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários e para a realização de outros trabalhos pertinentes às nossas atribuições.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Andressa Vidal Lopes Meira

Consultora Legislativa

² RICLDF:

Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:

I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Parágrafo único. A proposição que contiver matéria de mérito da competência de mais de uma comissão será distribuída às comissões respectivas pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou a requerimento de Presidente de comissão ou qualquer Deputado Distrital.